



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001 DE 2024

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>033.62</u>
05 JUN. 2024
Horário: <u>08:44</u>
<i>Jairline Bimai</i>
Responsável

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
06 JUN. 2024
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

"Acrescenta o art. 90-A à Lei orgânica do Município, dispondo sobre a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual."

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE aprova e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal o Art. 90-A com a seguinte redação:

"Artigo 90-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentária específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

Art. 2.º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em Vigor na data de sua publicação.

Darlyson de Lima Mendes
Darlyson de Lima Mendes
Presidente

Jose Valdir Da Silva
Jose Valdir Da Silva
1º Vice-Presidente

Marcio Michael Do Nascimento Farias
Marcio Michael Do Nascimento Farias
1º Secretário

Ângela Maria Pereira da Silva
Ângela Maria Pereira da Silva
Vereadora

Francisco Diógenes Peixoto
Francisco Diógenes Peixoto
Vereador

Heraldo De Holanda Guimaraes
Heraldo De Holanda Guimaraes
Vereador

José Torres De Moura
José Torres De Moura
Vereador

Rubem Sérgio de Araújo
Rubem Sérgio de Araújo
Vereador

Flauber Lima Honorato
Flauber Lima Honorato
2º Vice-Presidente

Marcus Luiz de Carvalho Pereira
Marcus Luiz de Carvalho Pereira
Vereador

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador

Hélio Herbster Oliveira Bastos
Hélio Herbster Oliveira Bastos
Vereador

Jose Arimatea Ferreira Da Costa
Jose Arimatea Ferreira Da Costa
Vereador

Lívia Meneses Maia
Lívia Meneses Maia
Vereadora

Valdemir Bessa Salgado
Valdemir Bessa Salgado
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Com a Emenda Constitucional n° 126/2022, a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas devem ter o limite de 2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual, 1%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Essa emenda é constitucional e garante ao Poder Legislativo maior autonomia na elaboração de emendas, bem como a efetiva execução das mesmas. O orçamento impositivo é a oportunidade de o vereador atender as demandas das comunidades que ele representa. Acreditamos também que haverá ainda mais interação entre Executivo e Legislativo. Porque são poderes harmônicos e independentes, mas que, juntos, podem colaborar para definir o futuro da cidade.

Darlyson Lima Mendes

Darlyson de Lima Mendes

Presidente

Jose Valdir Da Silva
Jose Valdir Da Silva

1º Vice-Presidente

Flauber Lima Honorato

Flauber Lima Honorato

2º Vice-Presidente



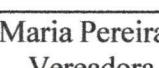
Estado do Ceará

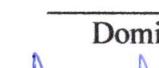
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

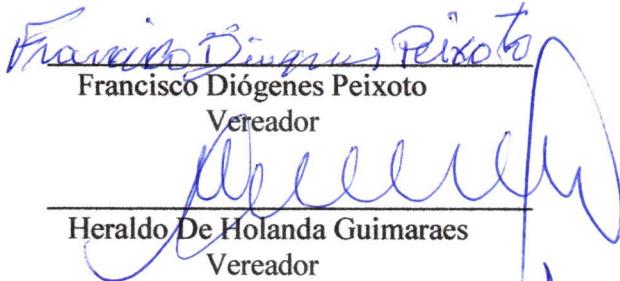
Diálogo, Compromisso e Trabalho

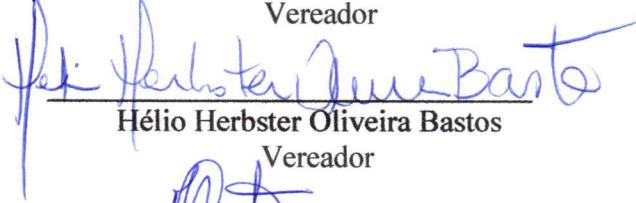

Marcio Michael Do Nascimento Farias
1º Secretário

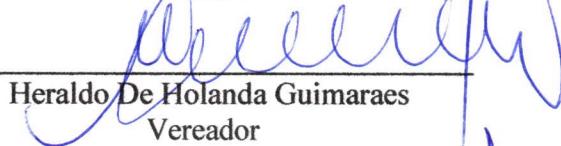

Marcus Luiz de Carvalho Pereira
Vereador

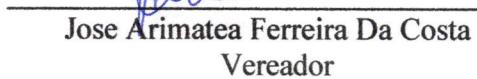

Ângela Maria Pereira da Silva
Vereadora

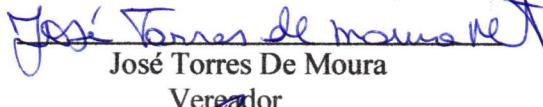

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador

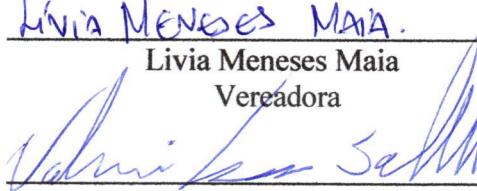

Francisco Diógenes Peixoto
Vereador

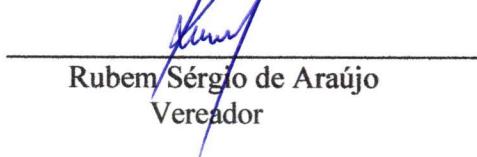

Hélio Herbster Oliveira Bastos
Vereador

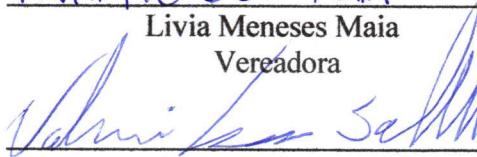

Heraldo De Holanda Guimaraes
Vereador


Jose Arimatea Ferreira Da Costa
Vereador


José Torres De Moura
Vereador


Lívia Meneses Maia
Vereadora


Rubem Sérgio de Araújo
Vereador


Valdemir Bessa Salgado
Vereador